RESOLUÇÃO CONAMA nº 381, de 14 de dezembro de 2006 Publicada no DOU nº 240, de 15 de dezembro de 2006, Seção 1, página 155 e 156

Correlações:

· Altera o art 4º e o Anexo II da Resolução CONAMA nº 306/02

Altera dispositivos da Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002, e o Anexo II, que dispõe sobre os requisitos mínimos para a realização de auditoria ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2006, resolve:

Art. 1° O art. 4° e o Anexo II da Resolução n° 306, de 5 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As auditorias ambientais devem envolver análise das evidências objetivas que permitam determinar se a instalação do empreendedor auditado atende aos critérios estabelecidos nesta Resolução, na legislação ambiental vigente e no licenciamento ambiental." (NR)

.....

"ANEXO II CONTEÚDO MÍNIMO DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

1 - Critérios e Abrangência de Auditoria

As auditorias ambientais têm o objetivo de verificar o cumprimento da legislação ambiental aplicável e avaliar o desempenho da gestão ambiental das atividades definidas no artigo 1º desta Resolução.

- $1.1\mbox{-}$ Quanto ao cumprimento da legislação ambiental aplicável, a auditoria envolverá, entre outros:
- I a identificação da legislação ambiental federal, estadual e municipal, bem como das normas ambientais vigentes aplicáveis à instalação da organização auditada;
- II a verificação da conformidade da instalação da organização auditada com as leis e normas ambientais vigentes;
 - III a identificação da existência e validade das licenças ambientais;
- IV a verificação do cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais;
- V a identificação da existência dos acordos e compromissos, tais como termos de compromisso ambiental e/ou termos de ajustamento de conduta ambiental e eventuais planos de ação definidos nesta Resolução; e
- $\mbox{\rm VI}$ a verificação do cumprimento das obrigações assumidas no que se refere ao inciso $\mbox{\rm V}.$
- 1.2 Quanto à avaliação do desempenho da gestão ambiental, a auditoria envolverá, entre outros:
- I a verificação da existência de uma política ambiental documentada, implementada, mantida e difundida a todas as pessoas que estejam trabalhando na instalação auditada, incluindo funcionários de empresas terceirizadas;
- II a verificação da adequabilidade da política ambiental com relação à natureza, escala e impactos ambientais da instalação auditada, e quanto ao comprometimento da mesma com a prevenção da poluição, com a melhoria contínua e com o atendimento da legislação ambiental aplicável;

- III a verificação da existência e implementação de procedimentos que propiciem a identificação e o acesso à legislação ambiental e outros requisitos aplicáveis;
- IV a identificação e atendimento dos objetivos e metas ambientais das instalações e a verificação se os mesmos levam em conta a legislação ambiental e o princípio da prevenção da poluição, quando aplicável;
- V a verificação da existência e implementação de procedimentos para identificar os aspectos ambientais significativos das atividades, produtos e serviços, bem como a adequação dos mesmos;
- VI a verificação da existência e implementação de procedimentos e registros da operação e manutenção das atividades/equipamentos relacionados com os aspectos ambientais significativos;
- VII a identificação e implementação de planos de inspeções técnicas para avaliação das condições de operação e manutenção das instalações e equipamentos relacionados com os aspectos ambientais significativos;
- VIII a identificação e implementação dos procedimentos para comunicação interna e externa com as partes interessadas;
- IX a verificação dos registros de monitoramento e medições das fontes de emissões para o meio ambiente ou para os sistemas de coleta e tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos;
 - X a existência de análises de risco atualizadas da instalação;
 - XI a existência de planos de gerenciamento de riscos;
- XII a existência de plano de emergência individual e registro dos treinamentos e simulações por ele previstos;
 - XIII a verificação dos registros de ocorrência de acidentes;
- XIV a verificação da existência e implementação de mecanismos e registros para a análise crítica periódica do desempenho ambiental e sistema de auditorias internas;
- XV a verificação da existência de definição de responsabilidades relativas aos aspectos ambientais significativos;
- XVI a existência de registros da capacitação do pessoal, cujas tarefas possam resultar em impacto significativo sobre o meio ambiente;
 - XVII a existência de mecanismos de controle de documentos;
- XVIII a existência de procedimentos e registros na ocorrência de não-conformidades ambientais: e
- XIX a verificação das condições de manipulação, estocagem e transporte de produtos que possam causar danos ao meio ambiente.

2 - O Plano de Auditoria deve conter, no mínimo:

- 2.1 Escopo: para descrever a extensão e os limites de localização física e de atividades da empresa.
 - 2.2 Preparação da auditoria:
 - I definição e análise da documentação;
 - II visita prévia à instalação auditada;
 - III formação da equipe de auditores;
 - IV definição das atribuições dos auditores;
 - V definição da programação e planos de trabalho para a execução da auditoria; e
- VI consulta prévia aos órgãos ambientais competentes a fim de verificar o histórico de incidentes ambientais, inclusive de seus desdobramentos jurídico-administrativos e dos cadastros ambientais.
 - 2.3 Execução da auditoria:
- I entrevistas com os gerentes e os responsáveis pelas atividades e funções da instalação;
 - II inspeções e vistorias nas instalações;
 - III análise de informações e documentos;
 - IV análise das observações e constatações;
 - V definição das conclusões da auditoria; e

VI - elaboração de relatório final.

3 - O Relatório de Auditoria deve conter, no mínimo:

- I composição da equipe auditora e respectivas atribuições;
- II identificação da organização e da instalação auditada;
- III descrição das atividades da instalação;
- IV objetivos, escopo e plano de auditoria estabelecidos;
- V período coberto pela auditoria;
- VI sumário e metodologia do processo de auditoria;
- VII lista de documentos legais, normas e regulamentos de referência;
- VIII lista de documentos analisados e unidades auditadas;
- IX lista das pessoas contactadas durante a auditoria e respectivas atribuições;
- X constatações da auditoria; e
- XI conclusões da auditoria, incluindo as constatações de conformidades e não conformidades em relação aos critérios estabelecidos e avaliação da capacidade da organização em assegurar a contínua adequação aos critérios estabelecidos.

4. O Plano de Ação deverá conter, no mínimo:

- I ações corretivas e preventivas associadas às não-conformidades e deficiências identificadas na auditoria ambiental;
 - II cronograma físico para implementação das ações previstas;
- III indicação da área da organização responsável pelo cumprimento do cronograma estabelecido; e
- $\rm IV$ cronograma físico das avaliações do cumprimento das ações do plano e seus respectivos relatórios." (NR)
 - Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, em 15 de dezembro 2006